



PROCESSO Nº : 7032-7/2012
UNIDADE GESTORA : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEL : VILMONDES APRÍGIO DA SILVA LUZ – Diretor Executivo
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Instituto de Assistência Social a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis. Parecer pela regularidade das contas.

PARECER Nº 7.290/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Assistência Social a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Diretor Executivo, Sr. VILMONDES APRÍGIO DA SILVA LUZ.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretor Executivo do RPPS: **VILMONDES APRÍGIO DA SILVA LUZ (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**

b) Contador: **JOSE CARLOS OLIVEIRA SANTOS (período 1.º/01/12 a 31/12/12)**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **FLAVIO SOUZA SIQUEIRA (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Instituto de Assistência Social a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, no período de 17/9/2012 a 28/9/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 13/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Humberto Bosaipo elaborou às fls. 341/362, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final a existência de duas irregularidades de responsabilidade do gestor (GB13 e KB10).

7. Devidamente notificado às fls. 363, o gestor defendeu-se do apontamento, defesa esta que foi acatada pela SECEX da 3.ª Relatoria no Relatório de Análise da Defesa, às fls. 404/408, restando sanada a irregularidade apontada.

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº



269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Humberto Bosaipo, infere-se que, em termos gerais, o Instituto de Assistência Social a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, gastos com pessoal, observou o respeito aos limites e percentuais das despesas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, demonstrando regularidade na gestão orçamentária e financeira.

13. Pois bem. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão do Instituto de Assistência Social a Saúde dos Servidores



Públicos Municipais de Rondonópolis, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

14. No tocante às irregularidades apontadas pela SECEX no relatório preliminar, posteriormente sanadas após a análise da defesa, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento exarado, posto que comprovado no item 01 (GB13) que os contratos questionados e suas prorrogações, se coadunam com os ditames da Lei 8666/93.

15. Ademais, no que pertine à irregularidade KB10, tem-se que houve no julgamento das contas do exercício de 2011, através do acórdão nº 122/2012, publicado em 12.07.2012 determinou o prazo de 240 dias para a realização do concurso público e este foi realizado em 24.02.2013, ou seja, tempestivamente, com a regular posse da contadora aprovada em junho de 2013, sanando a irregularidade.

16. Por fim, conforme se extrai do Relatório Técnico, houve irregularidades constatadas pela SECEX no exercício de 2011, o que culminou no julgamento das contas daquele exercício com duas determinações a serem seguida nesta gestão de 2012. Considerando que não houve descumprimento de tais determinações no exercício de 2012, ratifica-se, assim, a higidez da presente prestação de contas e lisura da gestão praticada no exercício em análise.

III – DA CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta** pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade**, das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Assistência Social a Saúde dos Servidores Públicos



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

TCE/MT
Fls.: 425
Rub.:

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Municipais de Rondonópolis, referente ao exercício de 2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de
2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Control P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.